



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97
RECURSO Nº. : 08.342
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : MÁRIO BARBOSA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

IRPF - EX.: 1990 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos. RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - A mera alegação de recebimento de rendimentos originários de atividade rural, resultantes de contratos de parceria e omitidos na Declaração de Importo de Renda apresentada não é suficiente para elidir o lançamento. O rendimento da atividade rural deve ser comprovado através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855
RECURSO Nº. : 08.342
RECORRENTE : MÁRIO BARBOSA

RELATÓRIO

MÁRIO BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº. 179.641.649-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, em decorrência de procedimento de fiscalização, e após intimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda pessoa física a recolher, em valor equivalente a 9.553,52 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme Notificação de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, nos meses de abril, maio, setembro e novembro de 1989, caracterizada pelo arbitramento de construção de imóvel, originária na omissão nos exercícios de 1989/88 e 1990/89. Como base legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713 de 22/12/88.

As alegações formuladas na impugnação de fls. 39/44, acompanhadas dos anexos de fls. 45/81, foram sintetizadas na decisão ora recorrida, como segue:

“a) a autoridade revisora, mesmo desconsiderando a documentação apresentada relativa às despesas com a edificação do imóvel à Av. Franqueira, arbitrando o seu custo, não detectou acréscimo patrimonial no que se refere aos anos-base 1988, 1990, 1991 e 1992;

b) para o ano base de 1989, em função do rateio percentual mensal do referido arbitramento, aditado ao fato de não ter sido aceita a receita bruta da atividade rural, aparecem acréscimos patrimoniais a descoberto apenas nos meses de abril, maio, setembro e novembro;

c) as receitas da atividade rural, no ano-base d1989, conforme notas fiscais de produtor e recibos de parceria às fls. 46 a 81, foram de Ncz\$ 37155,00, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

que o impugnante alega dispor dos contratos de parceria a que se referem os citados recibos;

d) a aplicação do rateio mensal, no caso de construção, só se justificaria se houvesse omissão total de documentação, mas, na presente questão, o contribuinte apresentou documentos, cujo somatório dos valores (Ncz\$ 137.199,00) é praticamente igual ao valor arbitrado, o que gerou distorções;

e) quando examinado o ano-base 1989, como um todo, não há qualquer acréscimo patrimonial, mesmo considerando-se o arbitramento da construção, o que indica a folga de recursos do impugnante no período;

f) a revisão considerou as sobras dos meses anteriores, de acordo com o mapa preenchido pelo impugnante e apresentado em obediência à Intimação nº 007/93, no período de janeiro a maio, deixando de fazê-lo, quebrando a uniformidade de procedimento, a partir de junho, as quais, caso aplicadas nos meses subsequentes, cobririam os acréscimos detectados em setembro e novembro;

g) pela profissão de agricultor exercida pelo impugnante, salvo pequena participação como sócio quotista em empresa de transporte e de rendimento de aposentadoria, qualquer outro valor omitido só pode ter provindo da agricultura;
e

h) nesse propósito, diante dos valores ora comprovados da receita a atividade rural, cabe alteração do anexo da DIRPF/90, às fls. 10, cujo resultado do imposto, aplicando-se a tabela progressiva anual, é o de Ncz\$ 936,60, que o impugnante concorda em pagar com os acréscimos legais devidos.

Submetido à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, a autoridade julgadora singular, em bem fundamentada decisão de fls. 85/90, após apreciar e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

refutar todos os argumentos apresentados referentes ao arbitramento e à não consideração dos novos rendimentos de atividade rural apresentados, estes principalmente por falta de comprovação, recalcula os acréscimos mensais, não propondo o agravamento do lançamento tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, e mantém parcialmente a exigência, desonerando o contribuinte nos meses de setembro e novembro, ao aceitar as alegações de que teria sido alterado o critério de cálculo, não sendo computadas as sobras de um mês para o outro, a partir de determinado mês.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 95/104, e anexos de fls. 106/137, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora Contra-Razões, juntadas às fls. 140.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/001.193/93-97
ACÓRDÃO Nº : 102-40.855

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em discussão nesta fase, compreende a tributação sobre acréscimo patrimonial apurado nos meses de abril e maio de 1989.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, os documentos apresentados em atendimento à intimação do Fisco, não permitiram a perfeita e adequada aferição do valor do imóvel, apresentando a composição do custo discrepâncias consideráveis em relação aos percentuais usualmente observados em edificações similares. A simples alegação de que, na região, o custo de mão-de-obra é mais reduzido, sem a devida comprovação, não pode prosperar.

Analisando o caso concreto, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado de Minas Gerais. O SINDUSCON tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei n. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

No presente caso, constata-se, ainda que o arbitramento foi contestado pelo ora recorrente, sem que, no entanto, trouxesse aos autos qualquer elemento concreto de prova, fundamentado em documentação consistente e idônea, e principalmente, que demonstrasse, com credibilidade, a correlação entre os diversos dispêndios, ou que apresentasse uma Avaliação Contraditória, nos termos do artigo 178 do CTN.

Também nesta fase recursal não foram apresentados quaisquer outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do arbitramento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/001.193/93-97

ACÓRDÃO Nº : 102-40.855

Considerando que a autoridade julgadora “a quo” analisou com muita propriedade os argumentos formulados pelo contribuinte referentes à obtenção de outros rendimentos que viessem a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado, peço vênha para transcrever trechos da decisão ora contestada:

“Apesar de a revisão, conforme descrição dos fatos às fls. 02, haver atribuído ao arbitramento da construção localizada na Avenida Franqueira/Mal. Floriano, 40 e 25, o motivo da constatação da omissão de rendimentos, a análise dos autos e, em especial, a análise da evolução patrimonial mensal, às fls. 36 e 37, revela-nos que as quantias existentes em cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras, aliadas com a desconsideração das receitas oriundas da atividade rural informadas nos mapas de fls. 23 e 24, fizeram por determinar os resultados obtidos.

Em primeiro plano, ao nosso ver, cabe então determinar a aceitabilidade, ou não, da receita da atividade rural pelo impugnante, já que o volume de aplicações em poupança e em outros não foi questionado.

O impugnante, quando do preenchimento do Anexo de Atividade Rural, às fls. 10, em 30/05/90, declarou a Receita Bruta Total, no ano-base 1989, de Ncz\$ 179.637,00; às fls. 23/24, no preenchimento do mapa em atendimento à Intimação SAFIS nº 007/93, fls. 05/06, essa receita totalizou Ncz\$ 344.085,00; e, na peça impugnatória fls. 39 a 44, houve novo incremento da receita da atividade rural, atingindo Ncz\$ 371.585,00.

Dentre o valor apontado na impugnação, como receita da atividade rural, Ncz\$ 164.448,00 são, segundo alegado, referentes a receitas oriundas de parcerias, que não foram declaradas em sua DIRPF/90, fls. 09/11, e, apesar de citar que possui os contratos de parceria, postergou essa apresentação em caso de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

solicitada para exame, sem atender ao disposto no § 2º do Art. 38 do RIR/80, optando por ofertar recibos firmados por ele próprio, fls. 74 a 81, o que nada comprova, sendo incabível a sua aceitação.

....

O contribuinte apresentou três valores distintos para a receita da atividade rural, sendo que a idoneidade dos documentos que ancoraram o alegado em sua impugnação ficou comprometida. O rendimento da atividade rural, pela tributação mais benigna, fica por lei sujeito à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Logo, a autoridade revisora, com propriedade, recusou os valores alocados nos mapas de fls. 23/24, sob o título de receita bruta mensal das atividades rurais, considerando, para efeitos de sua análise de fls. 36/37, o lucro da atividade conforme declarado no Anexo de fls. 10.

....”

Nesta fase recursal, o contribuinte, visando demonstrar o recebimento de rendimentos de atividade rural, apresenta os documentos de fls., englobando cópias de: contratos de parceria, de Declarações, tanto de produtores rurais (os parceiros) como de Certidões expedidas pelo Serviço de Assistência Tributária e Fiscal de Cristina, MG.

Inicialmente, cabe observar que todos os documentos foram apresentados sob forma de cópias “xerográficas” que deveriam, ao menos, ter sido autenticadas. Por outro lado, é, no mínimo estranho, que as Declarações e outros documentos datados de 1989, e 25/04/90 (as Certidões), não foram juntadas à impugnação, momento em que houve a opção por apresentar “Recibos” em valores idênticos, firmados pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, torna-se desnecessário perquirir as razões, haja visto que, ainda que se aceitem, como válidos, os ora apresentados “Contratos de Parceria Agrícola”, as “Declarações” referentes às vendas realizadas, corroboradas por “Certidões”, em nada se modifica a situação do ora Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.193/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.855

Com o advento da Lei nº 7.713 de 1988, o Imposto de Renda passou a ser aferido sobre os rendimentos mensalmente recebidos, e, o recurso em exame, discute e procura justificar o acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido nos meses de abril de maio de 1989.

Tomando-se como exemplo o “Contrato de Parceria Agrícola” firmado por José Sérgio Toledo, em 30 de maio de 1988, com validade por 8 (oito) meses, terminando em 30 de janeiro de 1989, referente a um hectare demarcado no Sítio Lambari, bairro de Lambari, tem-se uma “Declaração”, firmada pelo Sr. José Sérgio de Toledo em 26 de janeiro de 1989, em que afirma “que efetuou o pagamento referente a 448 sacos de batata consumo no valor de Cz\$ 7.168,00 conforme Contrato de Parceria em anexo”. Já da “Certidão” de fls. 122 consta que, durante o ano de 1989 o referido produtor emitiu notas fiscais avulsas de venda de batatas, sem correlacionar datas e valores.

Ainda que aceito o documento, tanto a validade do contrato como a declaração referente ao pagamento, são anteriores ao meses em questão. Desencontros de informações similares podem se constatados em todos os documentos (de modelos e redação padronizada), não sendo cabalmente demonstrado, em nenhum momento, o efetivo pagamento e, principalmente, a data de sua realização.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN